



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI  
PRAÇA C. B. GUINHO LZEQUEIL 2222 - CENTRO  
CEP 64868-000 CNPJ: 41.522.178/0001-80  
E-MAIL: prefeitura.baixagrande@pi.gov.br  
FONE: (89) 3570-473

ADM. 2013.16



## LEI MUNICIPAL Nº 045, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

*INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA-NFS-E, A DECLARAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS TOMADOS OU INTERMEDIADOS - DDS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.*

OZIREZ CASTRO SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida *on line* por ocasião da prestação de serviços, após prévio credenciamento e cadastramento do contribuinte, conforme cronograma de início de obrigatoriedade, a ser estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão conforme o cronograma de início previsto no caput deste artigo fica sujeitos à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) independentemente do pagamento do imposto.

Art. 2º. No caso de eventual impedimento da emissão *on line* da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, utilizando o software disponibilizado pelo Município.

§ 1º. O RPS deverá ser transmitido à Fazenda Municipal até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 2º. Mediante autorização da Fazenda Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS em software próprio, desde que o faça para todas as suas prestações de serviços e efetue, diariamente, a transmissão em lote dos RPS emitidos para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º. A sistemática de emissão do RPS prevista no § 2º deste artigo não gera direito adquirido ao contribuinte por ela optante, podendo ser substituída, a qualquer tempo, pela Fazenda Municipal, caso não sejam atendidas as condições necessárias para a segurança da emissão deste documento fiscal.

§ 4º. O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para sua conversão em NFS-e, sendo considerado documento inidôneo.

§ 5º. A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) independentemente do pagamento do imposto.

Art. 3º. O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e, que possuir Notas Fiscais de Serviços não utilizadas em blocos ou em formulários contínuos, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las à Fazenda Municipal para fins de inutilização.

§ 1º. A devolução das Notas Fiscais de Serviços, prevista no caput deste artigo, deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e pelo contribuinte.

§ 2º. O não cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, dentro do prazo estabelecido no § 1º, sujeita o obrigado à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) independentemente do pagamento do imposto.

§ 3º. Os prestadores de serviço que utilizam notas fiscais de uso misto, destinadas à venda de mercadorias e serviços, podem utilizá-las exclusivamente para as operações referentes às mercadorias, sendo vedado o seu uso para as prestações de serviços, a partir da data do início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e.

§ 4º. A prática da vedação explícita no § 3º, sujeita o prestador de serviços emitente da nota a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), independentemente do pagamento do imposto.

Art. 4º. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a NFS-e, conforme modelo estabelecido em decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir a obrigação prevista no caput deste artigo, ficam sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º. O valor do ISS declarado à Fazenda Municipal pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de

dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da administração tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado e não pago, na forma do caput deste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 6º. Fica instituída a Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS, a ser escriturada na página eletrônica da NFS-e, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos no Município de Baixa Grande do Ribeiro.

§ 1º. As pessoas jurídicas, previstas no caput deste artigo, devem informar mensalmente à Fazenda Municipal, os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes.

§ 2º. Ficam dispensados de informar na DDS os serviços tomados ou intermediados, documentados por NFS-e emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Baixa Grande do Ribeiro, e outros serviços que o regulamento venha dispuser.

§ 3º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º. Para a escrituração da DDS, os tomadores ou intermediadores de serviços devem promover, previamente, o cadastramento e credenciamento na página eletrônica da NFS-e.

§ 5º. A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a sua escrituração com erros ou omissões, ensejará a aplicação de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada mês em que for constatado o erro ou a omissão.

Art. 7º. A escrituração do valor de ISS retido na fonte, incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 8º. O Executivo Municipal, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Baixa Grande do Ribeiro.

Parágrafo único. A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Executivo Municipal.

Art. 9º. Os documentos fiscais previstos nesta Lei terão modelo, forma de emissão e utilização estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

OZIREZ CASTRO SILVA  
- PREFEITO MUNICIPAL -

ESTA LEI FOI SANCIONADA, PROMULGADA E PUBLICADA AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2016 (DOIS MIL DEZESSEIS).

AGAMENON NERES DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Administração